



MARINHA DO BRASIL

AGÊNCIA FLUVIAL DE BOM JESUS DA LAPA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 4/2024

CONTRATANTE:

A UNIÃO, por intermédio da Agência Fluvial de Bom Jesus da Lapa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.502/0353-63

CONTRATADA:

Empresa Correios e Telégrafos (ECT), inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0002.94.

OBJETO:

O presente processo tem por objetivo a contratação, por demanda de natureza continuada, dos serviços postais exclusivos carta comercial, c/AR e carta simples; correspondências agrupadas; selos e telegramas, para as instalações desta Agência.

VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado total das contratações será de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

I - FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

A presente contratação foi elaborada pelos membros da equipe de planejamento nomeada pela Portaria nº 7/2024, com base no documento de formalização da demanda do setor técnico demandante e dos Estudos Técnicos Preliminares, junto com a análise dos riscos e o Termo de Referência anexos ao processo.

II – ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa de preço foi feita com base no histórico de consumo dos últimos 12 (doze) meses de 2023. Os dados referenciais foram extraídos das faturas apresentadas pelos CORREIOS, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

III - PARECER JURÍDICO

A instrução de todo processo foi realizada com fundamento no Parecer Referencial nº 00006/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, bem com aprovado pela Nota Técnica nº ___/2024, do CelMSa, anexa ao processo.

Assim, é juridicamente possível dar prosseguimento ao feito, sem necessidade de submissão individualizada dos autos à e-CJU/SSEM, visto que este processo administrativo se enquadra a manifestação jurídica referencial supramencionada e foram atendidas suas recomendações.

IV – DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS RECURSOS

Tratando-se de contratação de serviços postais exclusivos, atividade notoriamente rotineira de todos os órgãos da Administração, aplica-se a Orientação Normativa nº 52 do Advogado-Geral da União, que dispensa declaração relativa aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

V - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO

Foi juntado ao processo a Certidão do SICAF e a certidão consolidada do TCU, as quais comprovam os requisitos mínimos de habilitação da contratada.

VI - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Quanto à razão da escolha do contratado, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, na existência de apenas uma prestadora apta à execução do serviço, ou seja, não há o que se falar em escolha de fornecedor, tendo em vista que a Empresa Correios e Telégrafos (ECT), detém o monopólio para exploração do serviço na localidade.

VII – JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Os serviços postais são abrangidos pelo monopólio, bastando a juntada aos autos da tabela oficial de preços da EBCT, pertinente ao objeto da contratação. Tratando-se de serviços executados em regime de exclusividade, não há sequer que se falar em pesquisa de preços perante outros fornecedores/prestadores.

A nova política comercial dos correios dos Correios vem realizar a categorização dos clientes em função do consumo mensal. As categorias são Bronze, Prata, Ouro, Platinum, Diamante, Infinite e seus respectivos pacotes, conforme tabela de tarifas do correios em anexo.

Esta Agência contratará a categoria Bronze (sem cota mínima mensal), pois é suficiente para suprir a demanda atual, com base em estimativa dos últimos doze meses.

IX – AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 Lei nº 14.133, de 2021, estando o feito devidamente instruído, demonstrada a inviabilidade da competição no caso concreto, em razão da futura contratada tratar-se, por força de contrato de concessão com exclusividade, da única prestadora de serviços postais na localidade de Bom Jesus da Lapa/BA, entende-se cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput, do art. 74 da Lei 14.133/21.

Bom Jesus da Lapa-BA, na data da assinatura.

JUTAIR CARLOS SANTOS DA GUIA
Capitão-Tenente (AA)
Ordenador de Despesas